



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(1ª Brigada Estratégica/1908)
"BRIGADA RIO NEGRO"**

ÍNDICE

CONFERIDO

Processo autuado sob o nº **64308.009890/2023-48**, que trata do eventual serviço de recarga de extintores, em prol do Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva e Organizações Militares Vinculadas, constituído dos documentos abaixo relacionados, com folhas devidamente numeradas e rubricadas. **(VOLUME II)**

Nº	DOCUMENTOS	Folhas
1	Termo de abertura de volume	-
2	Parecer nº 02685/2023/ADVQE-CJU/SSEM/CGU/AGU	165 – 190
3	Relatório de Correções	191
4	Termo de Referência digital	192 - 209
5	Edital	210 - 229
6	Termo de Referência	230 - 243
7	Relação de Itens	244 - 246
8	Publicação DOU	247
9	Documentação do fornecedor (proposta e habilitação)	248 - 272
10	Relatórios – Termo de homologação	273 – 303
11	Ata de Registro de Preços nº 6	304 – 310
12	Termo de encerramento de volume	311

São Gabriel da Cachoeira - AM, 23 de outubro de 2023.

MATEUS DINIZ MARQUES – 2º Sgt
Auxiliar do GCALC 2ª Bda Inf SI



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(1ª Brigada Estratégica/1908)
"BRIGADA RIO NEGRO"**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABRO, nesta data, o 2º volume dos autos do Processo Administrativo nº **64308.009890/2023-48**, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº 21/2023, no Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço, para eventual prestação de serviço de recarga de extintores, em proveito do Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva e OMV, que se inicia na folha 165.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 21 de outubro de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

MATEUS DINIZ MARQUES – 2º Sgt
Auxiliar do GCALC 2ª Bda Inf SI



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE
MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER n. 02685/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64308.009890/2023-48

INTERESSADOS: COMANDO DA 2ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA - CMDO 2ª BDA INF SL

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 10.818/2021, PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67/2021, DECRETO Nº 10.947/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022, PORTARIA ME Nº 7.828/2022, DECRETO Nº 11.246/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81/2022. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de serviços de recarga de extintores, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica, conforme download completo extraído do sistema Super sapiens: termo de abertura (p. 04, 53); designação de equipe de planejamento (p. 06-9); documento de formalização da demanda

27/09/2023, 14:09

sapiens.agu.gov.br/documento/1279473560

(p. 10-1); requisição com autorização (p. 12-3); estudo técnico preliminar (p. 20-3); mapa de riscos (p. 24-5); orçamentos (p. 26-31); mapa comparativo (p. 32); gerenciamento de riscos (p. 33-4); justificativa (p. 35); condições gerais da contratação (p. 36-52); designação de equipe de apoio (p. 57); consulta IRP (p. 58-9); processo de adesão (p. 60-85); minuta de edital (p. 86-107); termo de referência (p. 108-25); minuta de ata de registro de preços (p. 126-33); cadastro reserva (p. 134); minuta de contrato (p. 135-49); declaração de dotação orçamentária (p. 150); certificação e autorização de atividades de custeio (p. 151); justificativa para o parcelamento (p. 152); justificativa para adoção de SRP (p. 153); justificativa para inexistência de reserva de cotas (p. 154); declaração de disponibilidade financeira e orçamentária (p. 155); declaração de utilização de modelos (p. 156); justificativa para vedação de consórcios (p. 157); ofício de encaminhamento (p. 158-9); lista de verificação (p. 160-9); e por fim, ofício de encaminhamento (p. 170-1).

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia - Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

27/09/2023, 14:09

sapiens.agu.gov.br/documento/1279473560

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Limites e instâncias de governança

No presente caso, o valor estimado de R\$ 177.198,31 (cento e setenta e sete mil cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos). Ainda, o órgão assessorado declarou que o serviço contratado constitui atividade de custeio (p. 151).

Por sua vez, o Ordenador de Despesas autorizou a contratação (p. 12-3), o que atende ao disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Avaliação de conformidade legal

No presente caso, os autos foram instruídos com lista de verificação, documento que segue o modelo elaborado pela Advocacia - Geral da União (p. 160-9).

Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de